

01 de julho de 2016  
064/2016-DP

## OFÍCIO CIRCULAR

Participantes dos Mercados da BM&FBOVESPA – Segmentos BOVESPA e BM&F

Ref.: **Regras para Isenção da Taxa de Liquidação e dos Emolumentos para Formadores de Mercado de Cotas de Fundos de Índices (ETFs) de Ações.**

A BM&FBOVESPA comunica que, a partir de **01/08/2016**, inclusive, Formadores de Mercado de Cotas de ETFs de Ações que observarem as regras descritas neste Ofício Circular poderão obter isenção da Taxa de Liquidação e dos Emolumentos incidentes sobre as operações de compra e venda dessas cotas e as operações com finalidade de hedge.

Destaca-se que essas regras também serão aplicáveis aos Formadores de Mercado de Cotas de ETFs referenciados no Ibovespa.

É importante ressaltar que os Formadores de Mercado já credenciados também farão jus aos benefícios da Política de Tarifação divulgada neste Ofício Circular, a qual terá validade até 31/12/2017.

Este Ofício Circular revogará, a partir de **01/08/2016**, o Ofício Circular 116/2015-DP, de 04/11/2015.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria Comercial e de Desenvolvimento de Mercado, pelo telefone (11) 2565-7600.

Atenciosamente,

Edemir Pinto  
Diretor Presidente

Cícero Augusto Vieira Neto  
Diretor Executivo de Operações,  
Clearing e Depositária

**Anexo ao Ofício Circular 064/2016-DP**

**Política de Tarifação para Formadores de Mercado de Cotas de Fundos de Índices (ETFs) de Ações**

**1. Condições para elegibilidade dos Formadores de Mercado**

Esta Política de Tarifação será aplicável aos formadores de mercado de cotas de ETFs referenciados em índices de ações, cuja carteira teórica seja composta de ativos negociados na BM&FBOVESPA (Formador de Mercado).

**2. Tarifação aplicável aos Formadores de Mercado de cotas de ETFs**

Os Formadores de Mercado serão isentos do pagamento da Taxa de Liquidação e dos Emolumentos devidos em virtude de operações de compra e venda de cotas do ETF no qual atue como formador de mercado (Cotas).

**3. Isenção em operações de hedge**

Os Formadores de Mercado também serão isentos da Taxa de Liquidação e dos Emolumentos devidos em operações, com finalidade de hedge, realizadas com ações negociadas na BM&FBOVESPA que compõem a carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF (Isenção no Hedge).

A Isenção no Hedge ocorrerá de acordo com o enquadramento do Formador de Mercado em um dos grupos definidos nos itens 3.1 e 3.2 a seguir.

**3.1 Primeiro Grupo de ETF com Isenção no Hedge**

Serão elegíveis à Isenção no Hedge, de acordo com os critérios e os limites estabelecidos neste item, os Formadores de Mercado credenciados para atuar no ETF cujas Cotas (i) possuam volume médio diário de negociação (ADTV) inferior a R\$80 milhões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta política ou ao credenciamento do Formador de Mercado, o que ocorrer por



último; ou (ii) tenham sido admitidas à negociação a menos de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta política ou do credenciamento do Formador de Mercado, o que ocorrer por último.

O disposto neste item 3.1 permanecerá aplicável ao Formador de Mercado durante todo o período de vigência desta política, mesmo que o ETF no qual atue passe a não atender mais aos critérios indicados no parágrafo anterior.

### **3.1.1 Limites de Isenção no Hedge**

Os Formadores de Mercado usufruirão da Isenção no Hedge desde que respeitados os seguintes limites:

- (i) o volume financeiro em operações de compra e de venda das ações para hedge, realizadas em um dia, na conta definida para atuação como Formador de Mercado, conforme item 4, não poderá exceder o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de Cotas do ETF em que o Formador de Mercado seja credenciado para atuar; e
- (ii) o volume financeiro em operações de compra e de venda para hedge realizadas com cada ação que compuser a carteira teórica do índice de referência do ETF em que Formador de Mercado seja credenciado para atuar será limitado a 30% (trinta por cento) do volume financeiro, do mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de Cotas desse ETF. É importante ressaltar que, para apuração do volume financeiro, somente serão consideradas as operações das quais o Formador de Mercado fizer parte.

Caso o Formador de Mercado ultrapasse os limites definidos nos itens (i) ou (ii) em um ou mais dias, incidirão sobre o volume excedente diário a Taxa de Liquidação e os Emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos

produtos do mercado a vista aplicável aos ativos de renda variável. Nessa hipótese, serão cobrados do Formador de Mercado os valores máximos de Taxa de Liquidação e Emolumentos (atualmente fixados em 0,0325%), independentemente de políticas de descontos estabelecidas pela BM&FBOVESPA, tais como aquelas de descontos progressivos por faixa de volume médio diário (ADTV) ou por volume de *day trade*, ou ainda quaisquer outras políticas de incentivo que a BM&FBOVESPA venha a instituir.

Para fins de aplicação de Isenção no Hedge, não serão consideradas as operações de compra ou venda de ações realizadas no lote fracionário da BM&FBOVESPA.

O Formador de Mercado deverá efetuar, até o último dia útil do mês seguinte, o pagamento do valor integral dos Emolumentos e da Taxa de Liquidação, referentes aos volumes excedentes diários acumulados no mês.

### **3.2 Segundo Grupo de ETF com Isenção no Hedge**

Serão elegíveis à Isenção no Hedge, de acordo com os critérios e os limites estabelecidos neste item, os Formadores de Mercado credenciados para atuar no ETF cujas Cotas possuam volume médio diário de negociação (ADTV) igual ou superior a R\$80 milhões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta política ou ao credenciamento do Formador de Mercado, o que ocorrer por último.

#### **3.2.1. Concessão da Isenção no Hedge**

Os Formadores de Mercado usufruirão da Isenção no Hedge desde que respeitadas as seguintes condições:

**(a) Período 1** – todos os Formadores de Mercado elegíveis nos termos dos itens 1 e 3.2 farão jus à Isenção no Hedge durante os 3 (três) primeiros meses de atuação (Período 1), contados a partir da data de entrada em vigor desta política



ou a partir do primeiro dia útil do mês subsequente a seu credenciamento pela BM&FBOVESPA, o que ocorrer por último.

Transcorrido o Período 1, a Isenção no Hedge será aplicada no período subsequente de 3 (três) meses (Período 2) caso sejam cumpridos, durante o Período 1, os seguintes requisitos:

- o Formador de Mercado deve ser contraparte em negócios que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da quantidade total de Cotas negociadas no período indicado neste item (a); e
- a quantidade média diária de Cotas negociadas no período deve ser superior a, no mínimo, 20% (vinte por cento) em relação à quantidade média diária de Cotas negociadas nos 12 (doze) meses anteriores à data de entrada em vigor desta política ou de credenciamento do Formador de Mercado, o que ocorrer por último.

Ao Formador de Mercado que não cumprir, no decorrer do Período 1, os requisitos para obtenção da Isenção no Hedge no Período 2 será facultado requerer à BM&FBOVESPA, até o dia útil anterior ao término do Período 1, prazo de 3 (três) meses para tal cumprimento, conforme o item (e) a seguir (Período Adicional).

Os Formadores de Mercado que não observarem esses requisitos e não solicitarem o Período Adicional à Bolsa deixarão de fazer jus à Isenção no Hedge a partir do início do Período 2. Nesse caso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, inclusive, do Período 2 serão aplicados a Taxa de Liquidação e os Emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista de renda variável.

**(b) Período 2** – transcorrido o período indicado no item (a) ou o Período Adicional imediatamente anterior, conforme o caso, a Isenção no Hedge será



064/2016-DP

aplicável aos 3 (três) meses subsequentes (Período 3) caso sejam cumpridos, durante o Período 2, os seguintes requisitos:

- o Formador de Mercado deve ser contraparte em negócios que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da quantidade total de Cotas negociadas no período indicado neste item (b); e
- a quantidade média diária de Cotas negociadas no Período 2 deve ser superior a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em relação à quantidade média diária de Cotas negociadas nos 12 (doze) meses anteriores à data de entrada em vigor desta política ou de credenciamento do Formador de Mercado, o que ocorrer por último.

Ao Formador de Mercado que não cumprir, no decorrer do Período 2, os requisitos para obtenção da Isenção no Hedge no Período 3 será facultado requerer à BM&FBOVESPA, até o dia útil anterior ao término do Período 2, Período Adicional.

Os Formadores de Mercado que não observarem esses requisitos e não solicitarem o Período Adicional à Bolsa deixarão de fazer jus à Isenção no Hedge a partir do início do Período 3. Nesse caso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, inclusive, do Período 3 serão aplicados a Taxa de Liquidação e os Emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista de renda variável.

**(c) Período 3** – transcorrido o período indicado no item (b) ou o Período Adicional imediatamente anterior, conforme o caso, a Isenção no Hedge será aplicável aos 3 (três) meses subsequentes (Período 4) caso sejam cumpridos, durante o Período 3, os seguintes requisitos:

- o Formador de Mercado deve ser contraparte em negócios que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da quantidade total de Cotas negociadas no período indicado neste item (c); e
- a quantidade média diária de Cotas negociadas no Período 3 deve ser superior a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) em relação à quantidade média diária de Cotas negociadas nos 12 (doze) meses anteriores à data de entrada em vigor desta política ou de credenciamento do Formador de Mercado, o que ocorrer por último.

Ao Formador de Mercado que não cumprir, no decorrer do Período 3, os requisitos para obtenção da Isenção no Hedge no Período 4 será facultado requerer à BM&FBOVESPA, até o dia útil anterior ao término do Período 3, Período Adicional.

Os Formadores de Mercado que não observarem esses requisitos e não solicitarem o Período Adicional à Bolsa deixarão de fazer jus à Isenção no Hedge a partir do início do Período 4. Nesse caso, a partir do 11<sup>o</sup> (décimo primeiro) dia útil, inclusive, do Período 4 serão aplicados a Taxa de Liquidação e os Emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista de renda variável.

**(d) A partir do Período 4** – transcorrido o período indicado no item (c) ou o Período Adicional imediatamente anterior, conforme o caso, a Isenção no Hedge somente será estendida por períodos subsequentes de 3 (três) meses, caso sejam cumpridos, durante o período em questão, os seguintes requisitos:

- o Formador de Mercado deve ser contraparte em negócios que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da quantidade total de Cotas negociadas em cada período de 3 (três) meses a que se refere este item (d); e



- a quantidade média diária de Cotas negociadas no período em questão deve permanecer igual a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) em relação à quantidade média diária de Cotas negociadas nos 12 (doze) meses anteriores à data de entrada em vigor desta política ou de credenciamento do Formador de Mercado, o que ocorrer por último.

Ao Formador de Mercado que não cumprir, no decorrer do período em curso, os requisitos para obtenção da Isenção no Hedge no período subsequente será facultado requerer à BM&FBOVESPA, até o dia útil anterior ao término do período em curso, Período Adicional.

Os Formadores de Mercado que não observarem esses requisitos e não solicitarem o Período Adicional à Bolsa deixarão de fazer jus à Isenção no Hedge no período subsequente de 3 (três) meses. Nesse caso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, inclusive, do período subsequente serão aplicados a Taxa de Liquidação e os Emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista de renda variável.

**(e) Período Adicional** – Na hipótese de requerimento tempestivo, à BM&FBOVESPA, de Período Adicional, o Formador de Mercado terá período subsequente de 3 (três) meses para o cumprimento dos mesmos requisitos aplicáveis ao período anterior no qual se encontrava, sendo que, ao final do Período Adicional:

- (i) se for verificado o cumprimento dos requisitos aplicáveis ao período para o qual o Formador de Mercado solicitou o Período Adicional, o Formador de Mercado fará jus à Isenção no Hedge a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, inclusive, do período subsequente; ou
- (ii) se não for verificado o cumprimento dos requisitos aplicáveis ao período para o qual o Formador de Mercado solicitou o Período Adicional, o Formador de Mercado estará sujeito ao pagamento da Taxa de



064/2016-DP

Liquidação e dos Emolumentos de acordo com a política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista de renda variável no período subsequente.

A partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, inclusive, do início do Período Adicional, incidirão sobre as operações de compra e de venda de ações para hedge a Taxa de Liquidação e os Emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista aplicável aos ativos de renda variável.

O Formador de Mercado não poderá requerer Períodos Adicionais em sequência, sendo necessário haver intervalo de, no mínimo, 3 (três) meses entre o fim de um Período Adicional e o próximo requerimento.

Adicionalmente, o disposto neste item 3.2.1 permanecerá aplicável ao Formador de Mercado durante todo o período de vigência desta política, mesmo na hipótese de o ETF no qual atue não atender mais aos critérios indicados no item 3.2.

### **3.2.2 Limites de Isenção no Hedge**

Os Formadores de Mercado usufruirão da Isenção no Hedge desde que respeitados os seguintes limites:

- (i) o volume financeiro em operações de compra e de venda das ações para hedge, realizadas em um dia, na conta definida para atuação como Formador de Mercado, conforme item 4, não poderá exceder o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de Cotas do ETF em que o Formador de Mercado seja credenciado para atuar;
- (ii) o volume financeiro em operações de compra e de venda para hedge realizadas com cada ação que compuser a carteira teórica do índice de referência do ETF em que Formador de Mercado seja credenciado para



064/2016-DP

atuar será limitado a 30% (trinta por cento) do volume financeiro, do mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de Cotas desse ETF. É importante ressaltar que, para apuração do volume financeiro, somente serão consideradas as operações das quais o Formador de Mercado fizer parte; e

- (iii) o Formador de Mercado deverá ser contraparte em negócios que representem valor inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade total de Cotas negociadas no dia.

Caso o Formador de Mercado ultrapasse os limites definidos nos itens (i), (ii) ou (iii) em um ou mais dias, incidirão sobre o volume excedente diário a Taxa de Liquidação e os Emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista aplicável aos ativos de renda variável. Nessa hipótese, serão cobrados do Formador de Mercado os valores máximos de Taxa de Liquidação e Emolumentos (atualmente fixados em 0,0325%), independentemente de políticas de descontos estabelecidas pela BM&FBOVESPA, tais como aquelas de descontos progressivos por faixa de volume médio diário (ADTV) ou por volume de *day trade*, ou ainda quaisquer outras políticas de incentivo que a BM&FBOVESPA venha a instituir.

Para ilustrar a aplicação do descrito acima, segue exemplo:



064/2016-DP

	M-12	M	M+3	M+6	M+9	M+12	M+15
	Valor-base (12 meses) = 10 MM		(a) Período 1 3 Meses	Período Adicional 3 Meses	(b) Período 2 3 Meses	Período Adicional 3 Meses	(c) Período 3 3 Meses
(1) Qtde média diária de Cotas negociadas			11,9 MM	12,6 MM	13,8 MM	15,6 MM	18,0 MM
(1) / Valor-base - 1			Requisito: 20% Mensurado: 19%	Requisito: 20% Mensurado: 26%	Requisito: 40% Mensurado: 38%	Requisito: 40% Mensurado: 56%	Requisito: 60% Mensurado: 80%
% da quantidade total de Cotas negociadas com o FM como contraparte			Requisito: 20% Mensurado: 29%	Requisito: 20% Mensurado: 35%	Requisito: 20% Mensurado: 34%	Requisito: 20% Mensurado: 33%	Requisito: 20% Mensurado: 44% *
Atingiu os requisitos no período?			NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM
Isenção no Hedge no período em questão?			SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM *

Legenda: M = Mês de início da vigência da política ou do credenciamento do FM, o que for mais recente

\* Limite de 35% da quantidade total de Cotas negociadas com o FM como contraparte.

A quantidade excedente de 9% (44%-35%) não terá Isenção no Hedge.

Para fins de aplicação de Isenção no Hedge, não serão consideradas as operações de compra ou venda de ações realizadas no lote fracionário da BM&FBOVESPA.

O Formador de Mercado deverá efetuar o pagamento do valor integral dos Emolumentos e da Taxa de Liquidação, referentes aos volumes excedentes diários acumulados no mês, até o último dia útil do mês seguinte.

#### 4. Conta para Isenção no Hedge

Para fins de Isenção no Hedge, o Formador de Mercado deverá definir 1 (uma) conta específica para cada ETF em que atuar como Formador de Mercado, independentemente da quantidade de contas que possuir para o exercício de sua atividade. Para definição do valor de Isenção no Hedge, será considerado o volume financeiro de compra e venda de Cotas de ETFs apenas da conta definida.



064/2016-DP

Para que a Isenção no Hedge passe a ser aplicável a partir de 01/08/2016, o Formador de Mercado deverá enviar, até **15/07/2016**, para o e-mail [formadordemercadobvmf@bvmf.com.br](mailto:formadordemercadobvmf@bvmf.com.br), o número da conta específica de que trata o parágrafo anterior, salvo se o Formador de Mercado já tenha informado o número da conta específica nos termos do Ofício Circular 116/2015-DP, de 04/11/2015.

Nas hipóteses em que o número da conta seja enviado após a data especificada acima, a BM&FBOVESPA definirá e informará ao Formador de Mercado a nova data de início da Isenção no Hedge.

## **5. Disposições gerais**

Os Formadores de Mercado farão jus às isenções, previstas nos itens 2 e 3, até **31/12/2017**. Na hipótese de descredenciamento do Formador de Mercado antes de ter decorrido o prazo previsto, as isenções citadas nesta política deixarão de ser aplicáveis a partir da data de seu descredenciamento.

Para efeitos das condições de elegibilidade desta política, o cálculo do volume médio diário (ADTV) mencionado nos itens 3.1 e 3.2 levará em consideração, como data final dos 12 (doze) meses, o último dia útil do mês anterior ao de entrada em vigor desta política ou de credenciamento do Formador de Mercado, o que ocorrer por último.

Além disso, para fins de aplicação desta Política de Tarifação, serão analisadas, individualmente, pela BM&FBOVESPA, as hipóteses de grupamentos, desdobramentos ou qualquer outro evento que altere a quantidade-base de Cotas do ETF ou que, de qualquer outra forma, impacte a aferição das condições de elegibilidade e dos critérios de concessão da Isenção no Hedge previstos neste Ofício Circular.



064/2016-DP

Os Formadores de Mercado dos demais valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA não estarão sujeitos a esta Política de Tarifação.

Os casos omissos em relação a esta política serão resolvidos pela BM&FBOVESPA.